

Reintegração de Posse – Autos 398/2007.

Autor: Minoru Assay.

Réu: Espólio de Zenir Rodrigues Moraes.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Minoru Assay, já qualificado nos autos, propôs **ação de reintegração de posse com pedido liminar c/c indenização por danos materiais** em face de **Espólio de Zenir Rodrigues Moraes**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que conviveu em união estável com Zenir Rodrigues Moraes e que é legítimo titular da posse de um imóvel, registrado em nome do *de cujus*. Ocorre que, em 03 de março de 2006, a representante do Espólio ora réu, sem mandado judicial, arrombou a residência em questão, nela adentrando e retirando móveis, utensílios e documentos do autor, todos particularizados na inicial. Diante disso, requereu, liminarmente, a reintegração de posse do imóvel e dos bens móveis e documentos ali armazenados, com posterior confirmação em sentença, condenando-se o réu, inclusive, pelos danos materiais, observada a sucumbência.

A liminar foi indeferida por haver transcorrido mais de ano e dia do esbulho, além de faltarem na ocasião subsídios fático-jurídicos a embasá-la (fls. 107).

Em contestação (fls. 129/136), o réu arguiu ilegitimidade passiva, além de ausência de fundamentação jurídica do pedido. No mérito, argumentou pela inexistência da posse aduzida, bem como dos móveis e objetos descritos na inicial. Por conseguinte, requereu a extinção do feito

em relação a parte dos requeridos, ou a extinção por inépcia, ou, sucessivamente, improcedência dos pedidos, observadas as cominações de praxe.

Réplica às fls. 148/149.

Na audiência de que trata o art. 331, do CPC, restou infrutífera a conciliação, proferindo-se decisão de saneamento. Na ocasião, foram afastadas as alegações de intempestividade e de inépcia da inicial, extinguindo-se o processo exclusivamente em relação aos réus Siudemar Eloir Moraes, Suellen Cristine Martins e Gislaine Aparecida da Silva Martins, passando este a tramitar somente em face de Selma Aparecida Moraes. Além disso, foi deferida a produção de prova oral, fixando-se os pontos controvertidos.

No decorrer da instrução foi colhida prova oral (fls. 171/172, 195/198 e 277/279), com razões finais remissivas (fls.286/287).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O controvertido dos autos reside em saber se, ao tempo da ocupação do imóvel, o autor exercia ato possessório, ainda que indireto; bem como quais supostos danos sofreu em razão de suposto esbulho.

Com efeito, segundo o parágrafo único, do art. 7º, da Lei 9.278/96, confere, em tese, ao companheiro sobrevivente que habita o imóvel destinado à residência da família o direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento.

Em caso de violação a esse direito, a ação de reintegração de posse revela-se instrumento hábil a reaver a posse eventualmente perdida, com o fito de restabelecer o direito ofendido.

Pois bem. De acordo com o art. 927, do CPC, nas ações possessórias, **incumbe ao autor provar**: a sua posse; a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; a data da turbação ou do esbulho; a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

No caso, sustentou o autor que exercia a posse indireta sobre os bens indicados na inicial até o momento em que sofreu o esbulho praticado pela ré. Porém, esta circunstância – qualidade de possuidor – não restou suficientemente comprovada nos autos. Ao contrário, conforme se extrai dos depoimentos das seis testemunhas ouvidas às fls. 195/198 e 277/279, há dúvidas a esse respeito.

É que, muito embora existam declarações no sentido da manutenção de atos possessórios sobre o único imóvel de caráter residencial a ser inventariado, há também declarações em sentido diametralmente oposto. Senão,

Sandro - testemunha:

(depois que a Dona Zenir morreu) Ele foi trabalhar num pesque pague que ele alugava em Imbaú, mas continuava residindo ali. Até o dia que o motorista trouxe ele à tarde e o imóvel já estava retirado as coisas..

João Carlos - testemunha:

(depois que a Dona Zenir morreu) Continuava ali. Sempre estava ali (...) (Ele saiu) Faz um ano, um ano e pouco (...)Fui eu que trouxe ele, e ela (Selma) tinha trocado a fechadura. Dizem que foi a enteada. (...) Quando ela trocou a fechadura, ele ainda morava lá. Ele trabalhava na Serrinha. A gente vinha sempre trabalhar e voltava à tarde. Quando trocaram a fechadura ele veio posar na Serrinha.

Lourival- testemunha:

Ele residia no imóvel, esse que eles tinham juntos. Residiu até um pouco depois do falecimento dela. Uns seis meses ou mais. Ele foi pra um sítio, pesque pague em Imbaú. Não sei o motivo porque ele mudou. Tive informações através dele (Minor) que ela (Selma) entrou no imóvel e tirou os moveis que tinha na casa. Ele ainda morava na casa. Ainda morava.

Vanda – testemunha:

(Depois que a Dona Zenir morreu) Aconteceu que a outra foi morar com ele nessa casa, e depois eles se mudaram e deixaram a casa.

(...) Depois (que ele se mudou) não demorou muito (pra Selma tirar as coisas). Não... a casa até ficou um bom tempo fechada. Ela não vinha pra nada. Aí ela (Selma) apareceu com o caminhão. (...) (Quando vieram tirar as coisas) ele já tinha se mudado. A casa estava fechada.

Eva – testemunha:

Depois que ela morreu ele saiu, carregou as coisas de melhor que tinham na casa e foi pra Serrinha. Ele levou tudo... porque se via na camionete. Foi mais de uma vez que ele parou lá. (...) Ele saiu da casa e deixou tudo abandonado. (...) (A casa) Ficou bastante tempo abandonada.

Rose – testemunha:

Depois que ela faleceu ele tinha ficado na casa. Aí como ele tinha outra mulher ele se juntou com essa, ele pegou um dinheiro que tinha no banco e foi viver com ela (a outra companheira) e deixou a casa fechada. (...) O que falaram é que ele tinha tirado as melhores coisas da casa. Mas eu não vi. Ele foi pro pesque pague lá perto de Imbaú. Foi junto com essa mulher.

O que se conclui de tais provas, portanto, é que, de fato, o autor residiu com a Zenir no imóvel, objeto da lide, porém desocupou este após a morte de sua companheira, não havendo elementos, outrossim, que teria exercido quaisquer atos de cunho possessório, direto ou indireto, na acepção jurídica do termo após este episódio, pressupostos para o acolhimento do pedido.

Nesta conformidade, o autor não se desincumbiu a contento da prova dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC¹, o que conduz à improcedência do pedido.

¹ APELAÇÃO CÍVEL – REINTEGRAÇÃO DE POSSE – NÃO DEMONSTRAÇÃO DA POSSE PELO AUTOR NEM ESBULHO PRATICADO PELO RÉU – REQUISITOS DO ART. 927 INSATISFEITOS – IMPROCEDÊNCIA DA TUTELA PROSESSÓRIA – I - A comprovação dos requisitos necessários à outorga da proteção possessória é ônus atribuído ao autor, por versar sobre ato no qual repousaria sua pretensão. Portanto, insatisfeitos os requisitos previstos no art. 927 do Caderno Processual, impõe-se o

Além do mais, há de se considerar a constituição de nova família por parte do autor, após o falecimento de sua ex-companheira com quem residia no imóvel objeto da lei. Como já consignado, a Lei 9.278/96 condiciona o gozo do direito nela previsto à permanência no estado de “viuvez”, o que não foi o caso, conforme se extrai das narrativas testemunhais abaixo transcritas.

Sandro

Ele alugava lá (pesque pague) e morava aqui. A partir desse momento ele foi morar na Serrinha (...) adquiriu nova companheira.

Lourival

(Se ele morava com outra pessoa): sim. (Se tem filho com ela): não tem.

Vanda

(Depois que ela faleceu) Aconteceu que a outra foi morar com ele nessa casa, e depois eles se mudaram e deixaram a casa.

Rose

Eu sei que ela tinha outra porque eu era amiga demais da dona Zenir. Ela falava que ia morrer e pedia pra cuidar do velhinho. Aí eu e a Vanda fomos lá falar com ele e aí chegou essa mulher e fez um esparramo com nós e falou que faz muito tempo que eles estão juntos.

No que alude aos pleitos indenizatórios, a prova dos autos restou insuficiente para demonstrar a permanência de bens e documentos do autor na residência após este se mudar. Nesse sentido:

Vanda – testemunha:

Foi tudo que ela tirou. (...) Quando ele se mudou ele não levou nada. Levou as coisas dele que ele trabalhava com salgadinho. (...) A Selma tirou as coisas que tinham na casa. Com caminhão de mudança. Levou pra Cambe. Aí ela dividiu as coisas com a sobrinha dela.

Eva – testemunha:

Depois que ela morreu ele saiu, carregou as coisas de melhor que tinham na casa e foi pra Serrinha. Ele levou tudo... porque se via na camionete. Foi mais de uma vez que ele parou lá. (...) Ele saiu da casa e deixou tudo abandonado. (...) Tinha muito pouca coisa. O que era bom ele tinha levado tudo. Foi duas ou três vezes (que ele parou lá pra pegar as coisas).

Rose- testemunha:

O que falaram é que ele tinha tirado as melhores coisas da casa. Mas eu não vi.

Assim, restando dúvidas acerca da própria existência dos bens listados, não há, nos termos do mesmo art. 333, inc. I, do CPC, que se falar em indenização, pelo que não merece guarida o pedido deduzido.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, **julgo improcedentes** os pedidos deduzidos na inicial. Em conseqüência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, § 4º), observado disposto nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 15 de junho de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito